

Art. 31. As republicações e a reiteração de comunicações feitas na forma prevista nesta Resolução, com retificações ou acréscimos ordenados pelo Presidente do TCE-PE ou pelo Relator, diretamente ou por delegação, importam devolução de prazo às partes.

Art. 32. O TCE-PE poderá solicitar informações ou documentos complementares necessários à fiscalização ao gestor do órgão ou da entidade diretamente pelo Sistema e-TCEPE.

§ 1º Quando da solicitação de documento através do e-TCEPE no âmbito de fiscalização comunicada ao gestor através de ofício de apresentação da equipe de auditoria, a contagem de prazo terá como início a data da ciência do destinatário no referido sistema ou o dia seguinte ao do envio da solicitação, o que ocorrer primeiro, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º do artigo 27 e no artigo 28 desta Resolução.

§ 2º No caso em que a solicitação de documentos tenha sido originada em meio físico, a sua digitalização e a respectiva juntada aos autos eletrônicos ocorrerá após o atestado de recebimento pelo destinatário, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte a essa ciência.

Art. 33. Os gestores podem designar servidor responsável para receber e atender às solicitações eletrônicas das equipes de auditoria no e-TCEPE.

§ 1º O servidor mencionado no *caput* será cadastrado pelo gerenciador do e-TCEPE no Sistema de Usuários do TCE-PE.

§ 2º Caso não seja designado servidor responsável, caberá diretamente ao gestor responder às comunicações eletrônicas.

§ 3º Os documentos que forem solicitados a gestor em exercício na unidade fiscalizada ou ao servidor por ele designado, nos termos do *caput*, serão entregues, preferencialmente, em formato eletrônico, através da inclusão no e-TCEPE conforme os padrões estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. O não atendimento às comunicações configura hipótese prevista no artigo 17 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, sujeitando a autoridade responsável ao previsto no artigo 48 e no inciso IV do artigo 73 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DOS PARTICIPANTES

Art. 35. Os participantes poderão solicitar prorrogação do prazo para resposta às comunicações nos procedimentos internos do Sistema e-TCEPE.

§ 1º Na impossibilidade de petição eletrônica, o documento físico poderá ser entregue no protocolo da sede do TCE-PE ou de uma de suas Inspetorias Regionais, mediante justificativa, até o último dia do prazo previsto para a prática desse ato.

§ 2º Deferida a prorrogação mencionada no *caput* deste artigo, o novo prazo começará a contar a partir do primeiro dia após o prazo inicial para resposta à comunicação ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os relatórios e os demais documentos anexados aos procedimentos internos são sigilosos até deliberação do relator que decida pela juntada da respectiva documentação aos autos de processo de controle externo ou pelo encaminhamento de comunicação ao responsável por atos apontados no respectivo procedimento interno.

§ 1º Somente após a deliberação do relator mencionada no *caput* será permitido aos participantes o acesso às informações e às decisões contidas nos procedimentos.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, mediante requerimento dirigido ao relator.

Art. 37. Os atos e demais ações realizadas no âmbito do procedimento interno terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações disposto em ato normativo específico.

Art. 38. O uso inadequado do e-TCEPE fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 39. Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, do TCE-PE prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o e-TCEPE, a integridade, a autenticidade, a segurança e o armazenamento de dados, adequando as soluções tecnológicas aos requisitos que compõem o e-TCEPE.

Art. 40. O e-TCEPE fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato ou da remessa de documentos.

Art. 41. O acesso ao e-TCEPE será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br)

Art. 42. O *caput* do artigo 29 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. As notificações serão efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico, asseguradas pela certificação digital, conforme disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, observando-se, no que couber, as diretrizes da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-PE. (NR)”

Art. 43. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. Poderão provocar o Relator, internamente, os membros do Ministério Público de Contas – MPCO, e os diretores das unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo – CCE, e externamente, os demais interessados com legitimidade. (NR)”

Art. 44. O artigo 4º da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único. Quando o pedido de medida cautelar for provocado pelo MPCO ou pelos diretores das unidades organizacionais vinculadas à CCE, será encaminhado diretamente ao setor competente para imediata formalização de processo na modalidade medida cautelar, com ciência ao Relator. (AC)”

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente

Recomendação

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional ("Emergência") decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

CONSIDERANDO os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), considerou a COSIP um "tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte";

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput*, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 kWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

- Conceder, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;
- Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:
 - O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;
 - Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e
 - A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 14450 - Roberta Mattos Mesquita, autorizo; Petce 14577 - João Carlos Duarte dos Santos, autorizo; Petce 14579 - Ricardson Moreira Grizze, autorizo; Petce 14581 - Davi Nelson Marinho Castilho, autorizo; Petce 14598 - Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo. Recife, 06 de maio de 2020.

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 2052999-5

Órgão: CTTU

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Requerente:

SERTTEL - Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.

Requeridos: CTTU

Advogados: Teógenes Carneiro Coimbra - OAB/PE nº 22.727

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar requerida por SERTTEL Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. em face do Procedimento Licitatório no 029/2019 - Pregão Eletrônico no 018/2019, promovido pela Autarquia de Trânsito e Transportes do Recife - CTTU.

O objeto licitatório consiste na contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços, com disponibilização, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica em corredores de circulação exclusiva de transporte público de passageiros na Cidade do Recife, com seus respectivos aplicativos para análise de dados e imagens.

O valor orçado foi estimado em R\$ 3.564.097,68 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

No certame em referência, venceu a sociedade empresária RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

No dia 03 de janeiro de 2020 ocorreu o julgamento da habilitação, tendo sido aceitas as documentações da empresa vencedora.

A empresa requerente apresentou recurso interno à CTTU contra a decisão naquele mesmo dia. A CTTU julgou o recurso e manteve o resultado da licitação em favor da empresa RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo a licitação sido homologada no 22 de janeiro de 2020.

A requerente, inconformada com o resultado da vencedora, alegou que houve afronta aos princípios que regem os certames licitatórios e à vinculação ao instrumento convocatório e mais:

- Alguns comprovantes de regularidade fiscal da vencedora foram emitidos em data posterior à abertura das propostas ou estavam fora de validade;

- A vencedora não apresentou, juntamente com a certidão de Falência e Concordata, as certidões quanto aos processos eletrônicos do PJE;

- Os atestados apresentados pela vencedora para comprovar sua qualificação técnica não correspondem a serviços similares em natureza e complexidade ao objeto licitado;

- Problemas e ausências na documentação que comprova a qualificação técnica do profissional Nilson de Macedo;

- A vencedora apresentou proposta com preços unitários acima dos preços estimados no edital; Instada a se manifestar acerca de cada ponto indicado pela requerente, a Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal de Contas, emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria, parte integrante deste processo, cuja conclusão foi pela improcedência das alegações da requerente, tendo por regulares os seguintes documentos apresentados pela empresa vencedora:

1. Comprovação da regularidade fiscal do licitante vencedor;

2. Certidão negativa de concordata não contendo processos eletrônicos;

3. Atestados de qualificação técnica da licitante vencedora;

4. Comprovantes de qualificação técnica dos profissionais e

5. Regularidade nas alterações na planilha de preços unitários da proposta.

Ressaltou a equipe técnica que no tocante ao item 5, a pregoeira propiciou a empresa licitante RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vencedora da etapa de lances, a correção da proposta, para retificação dos valores que estavam acima do estimado. A empresa RADIUM fez então a correção no valor do item combustível, ficando este item dentro do preço máximo estimado.

Durante a auditoria, foi verificado que os valores referentes ao custo com mão de obra referentes aos cargos de Assistente de Processamento e Técnico de Manutenção ainda estavam acima do máximo previsto no edital (fls 241).

A equipe técnica entrou em contato, por telefone, com a pregoeira, esta confirmou a incorreção dos valores e ficou de providenciar a sua correção.

Segundo a Auditoria do TCE/PE, foi recebida então nova proposta com os valores expostos corrigidos (fls 356), dentro do preço máximo estimado, sanando, assim, a irregularidade apontada, não procedendo mais a alegação da requerente.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o que importa relatar.

DECISÃO

A partir da análise das alegações apresentadas pela requerente acerca dos documentos que compõem o processo licitatório sob exame e a conclusão do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas, observa-se que a deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, que inabilitou a requerente, se mostra escorreita, resultando na regularidade do referido certame.

Quanto à alegação de que a vencedora tinha apresentado proposta com preços unitários acima dos preços estimados no edital, a pregoeira respondeu que a empresa RADIUM sanou os erros encontrados na sua proposta, sem majoração de preços, conforme pode ser verificado às fls. 238-239.

A antedita correção, na linha da jurisprudência do TCU, e aqui acolhida, não enseja desclassificação do licitante, quando realizada sem majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação, uma vez não representa dano ao interesse público tampouco viola os princípios da isonomia e da razoabilidade (Acórdão TCU nº 2789/2016 - PLENÁRIO).

Nesse contexto, não procede o pleito cautelar ora requerido.

Não obstante as alegações da requerente não resultarem no provimento cautelar pretendido, deve ser determinada a instauração de processo de auditoria especial concomitante à execução contratual decorrente do processo licitatório ora impugnado.

Frente ao exposto e

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela requerente;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, que inabilitou a requerente, se mostra escorreita, resultando na regularidade do referido certame.

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório, ora questionado, não ostenta potencialidade de causar um prejuízo ao erário municipal, uma vez que se apresenta regular;

CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de Medida Cautelar formulado pela sociedade empresária SERTTEL - Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. em face da deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, no processo licitatório 022/2018 - Pregão Eletrônico nº 12/2018.

Outrossim, determino à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial de Acompanhamento, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Publique-se.

Dê-se ciência aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas.

GC02, em 06 de maio de 2020.

Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro Relator

PROCESSO TC nº 2053000-6

RELATOR: Conselheiro CARLOS PORTO

ÓRGÃO: Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife

EXERCÍCIO: 2020

Interessado(s): José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **2053000-6**, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise de Representação Interna nº 013/2020, com pedido de Medida Cautelar,